



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 231-63.2016.6.21.0037

Procedência: RIO GRANDE - RS (37ª ZONA ELEITORAL – RIO GRANDE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA -
IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO -
VEREADOR - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - RRC - CANDIDATO -
AUSÊNCIA DE NOME EM ATA DE CONVENÇÃO - INDEFERIDO

Recorrente: JULIANA CRISTINA DA SILVA SEIXAS

Recorrida: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ESCOLHA DO NOME DE CANDIDATO EM CONVENÇÃO. Havendo divergência entre o nome do candidato e aquele constante da ata de convenção do partido, mas, sendo possível a efetiva identificação da escolha partidária, impõe-se o deferimento do pedido de registro de candidatura. ***Parecer pelo provimento do recurso, a fim de que seja deferido o registro de candidatura em questão.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por JULIANA CRISTINA DA SILVA SEIXAS (fls. 41-44) em face da sentença (fls. 37-38) que julgou procedente a ação de impugnação do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e indeferiu seu pedido de registro de candidatura, diante da divergência entre o nome do candidato e aquele constante da ata da convenção do partido pelo qual pretende concorrer.

Em suas razões recursais (fls. 41-44), a pretensa candidata sustentou que o art. 11, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97 não pode ser interpretado de forma a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

restringir a participação no pleito, bem como alegou que a identificação constante na ata da convenção do partido é a abreviação do seu nome, que, inclusive, será utilizado na urna. Requereu, dessa forma, a reforma da decisão *a quo*, a fim de que seja deferido o seu pedido de registro de candidatura.

Com contrarrazões (fls. 56-57v.), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 62).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no mural eletrônico em 12/09/2016 (fl. 39), e o recurso foi interposto em 15/09/2016 (fl. 41), restando, portanto, observado o tríduo legal a que aludem os §§1º e 2º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

II.II. Mérito

A questão versa sobre pedido de registro de candidato para concorrer ao cargo de vereador no pleito de 2016, em Rio Grande/RS, havendo controvérsia quanto à habilitação de seu nome como candidato na Convenção Municipal do Solidariedade - SD.

O Juízo de primeiro grau indeferiu o registro da candidatura diante da divergência entre o nome do candidato e aquele constante da ata da convenção do partido pelo qual pretende concorrer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Compulsando-se os autos, **razão assiste ao recorrente.**

Inicialmente, cumpre sublinhar que, consoante o entendimento do TSE, a escolha em convenção partidária constitui requisito indispensável ao deferimento do registro de candidatura. Segue o entendimento:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Escolha em convenção.

1. A matéria atinente à validade de convenção partidária deve ser discutida nos autos do DRAP, e não nos dos registros individuais de candidatura.

2. No pedido de registro individual, examina-se, tão somente, a aptidão do candidato, consistente na verificação do atendimento às condições de elegibilidade e de eventual ocorrência de causa de inelegibilidade.

3. Não cabe à Justiça Eleitoral examinar os critérios internos pelos quais os partidos e coligações escolhem os candidatos que irão disputar as eleições.

4. A escolha em convenção partidária constitui requisito indispensável ao deferimento do registro de candidatura.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, AgR-Respe 82196/MS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 10.05.13). (grifado)

Dessa forma, destaca-se que, havendo divergência entre o nome do candidato e aquele constante da ata de convenção do partido para o qual pretende concorrer, não restando possível a efetiva identificação da escolha partidária, impõe-se o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

Contudo, no caso em exame, diante das suas especificidades, é possível aferir-se que JUH SEIXAS corresponde a JULIANA CRISTINA DA SILVA SEIXAS, sendo aquele o nome para urna pertencente à pretensa candidata, bem como abreviação do seu efetivo nome.

A roborar, veja-se o teor das telas extraídas do site do TSE cuja juntada ora se procede, em que se pode inferir que a pretensa candidata é filiada ao SD desde 20/11/2013, não havendo, ainda, outra correligionária com filiação ativa com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nome e/ou prenome que pudesse por em dúvida a escolha do partido.

Ademais, conforme se verifica do RRC de fl. 02, quando identificado o “Nome para urna”, lá consta JUH SEIXAS, mesmo nome que constou na ata da convecção partidária que definiu esse nome como sendo o pré-candidato escolhido (fls. 25/26).

Dessa forma, razão assiste à recorrente, devendo ser reformada a decisão de primeiro grau, a fim de que seja deferido o registro de candidatura de JULIANA CRISTINA DA SILVA SEIXAS.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo provimento do recurso, a fim de que seja deferido o registro de candidatura de JULIANA CRISTINA DA SILVA SEIXAS.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmpla7j5gjr363ef1nmsb08m74100666434741798160926230131.odt